



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2023.

Edição 3934 | Páginas: 16

9ª LEGISLATURA | 64º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral - Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Presidência

- Ato da Presidência nº 012/2023 02

Superintendência Legislativa

- Processo de Indicação de Conselheiro do TCERR - Edital nº 006/2023 02

- Emenda à Constituição nº 087/2023 02

- Lei nº 1825/2023 03

- Autógrafo do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 136/2020, 257/2021 e 294/2021 05

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 235 e 275/2021; 369/2022; 001 e 002/2023 05

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/2023 06

- Projetos de Lei nº 135 a 138/2023 09

- Decreto Legislativo nº 062/2023 11

- Projeto de Resolução Legislativa nº 008/2023 11

- Requerimento de Pedido de Informações nº 022/2023 12

- Requerimentos nº 043 e 046/2023 12

- Indicação nº 269/2023 12

- Edital de Convocação Extraordinária 13

Superintendência Administrativa

- Extrato do Contrato nº 020/2023 13

- Extrato do Contrato nº 021/2023 13

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 4727 a 2746/2023 13

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2023

Dispõe sobre a designação da Presidente da Escola do Legislativo do Estado de Roraima – ESCOLEGIS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em conformidade com o art. 6º da Resolução n. 17 de 6 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Designar a Deputada Estadual Catarina Guerra, para exercer a função de Presidente da Escola do Legislativo do Estado de Roraima – ESCOLEGIS, sem prejuízo das suas atribuições

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 12 de janeiro de 2023.

Palácio Antônio Martins, 10 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TCERR

PROCESSO DE INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA EDITAL Nº 006/2023.

A COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado de Roraima e pelo Regimento Interno, que dispõem sobre o processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima pela Assembleia Legislativa, torna pública a relação dos candidatos habilitados para deliberação em Plenário.

1. DA ESCOLHA DO CONSELHEIRO DO TCE/RR

1.1 Ficam habilitados para escolha em Plenário, os candidatos relacionados abaixo:

NOME DO CANDIDATO(A)
JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS
MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
GERSON CHAGAS
SIMONE SOARES DE SOUZA

1.2 A deliberação realizar-se-á no dia 22 de maio de 2023, às 10 horas, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, localizado na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Palácio Deputado Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, nº 202, Boa Vista – RR.

Boa Vista, 18 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Comissão

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 087, DE 03 DE MAIO DE 2023

Acrescenta o artigo 20-K na Constituição do Estado de Roraima, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta artigo 20-K na Constituição do Estado de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-K. Na contratação temporária de pessoal decorrente de processo seletivo simplificado, deverá, obrigatoriamente, ser priorizada a contratação dos candidatos já classificados dentro do número de vagas ou cadastro de reserva, caso haja concurso em vigência para o mesmo cargo público. (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEIS

LEI Nº 1.825, DE 04 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030 e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 2º O RORAIMA 2030 tem como visão transformar Roraima em um excelente Estado para se viver, trabalhar e empreender.

Art. 3º O RORAIMA 2030 tem como propósito estabelecer políticas públicas empreendedoras, inovadoras e efetivas para o desenvolvimento sustentável de Roraima e tem como diretrizes:

I - fortalecer as condições econômicas e sociais do Estado de Roraima, com foco no desenvolvimento sustentável e no bem-estar de sua população;

II - consolidar o Estado de Roraima como referência em gestão equilibrada, responsável, eficiente e transparente, mediante o aprimoramento de seus processos e de seus instrumentos de gestão;

III - desenvolver o Estado de Roraima por meio de soluções inovadoras e do aproveitamento sustentável e responsável de suas riquezas, potenciais naturais e condições produtivas diferenciadas; e

IV - buscar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Roraima, mediante a oferta adequada de segurança, educação, saúde e de outros serviços e utilidades coletivas de qualidade.

Art. 4º O RORAIMA 2030 é organizado nos seguintes eixos estratégicos:

I - gestão e Economia;

II - desenvolvimento Sustentável;

III - saúde;

IV - bem-estar;

V - educação;

VI - segurança;

VII - infraestrutura; e

VIII - ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º Os eixos estratégicos são considerados áreas temáticas estruturantes que orientaram e organizam as ações e os esforços governamentais voltados para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo terão atuação matricial na consecução do RORAIMA 2030, de modo que um mesmo órgão ou entidade poderá desenvolver ações em um ou mais eixos.

§ 3º A coordenação de cada eixo caberá a um único órgão ou entidade, conforme definido em Regulamento.

Art. 5º Cada eixo estratégico do RORAIMA 2030 é constituído por até 3 (três) objetivos, que, por sua vez, subdividem-se em um conjunto de planos.

§ 1º Os planos contribuem para a consecução dos objetivos de cada eixo, detalhando as políticas públicas prioritárias, seus objetivos, indicadores e metas.

§ 2º Cada plano será detalhado em programas e projetos estratégicos.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Do Eixo Gestão e Economia

Art. 6º As ações do Eixo Gestão e Economia têm como propósito a gestão integrada, eficiente, sustentável e transparente dos recursos do Estado, a fim de melhorar o ambiente de negócios, induzir o desenvolvimento econômico e promover o bem-estar da população.

Art. 7º O Governo do Estado buscará aprimorar a gestão administrativa e fiscal e a transparência das informações a fim de oferecer serviços públicos de qualidade.

Art. 8º O Eixo Gestão e Economia será orientado pelos seguintes objetivos:

I - modernizar a gestão pública;

II - promover o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal; e

III - aprimorar a governança pública.

§ 1º A modernização da gestão pública visa a tornar o Estado referência em políticas de gestão governamental, por meio da administração planejada e participativa dos instrumentos e dos recursos do Estado.

§ 2º O equilíbrio e a sustentabilidade fiscal serão buscados por meio da otimização da arrecadação e dos gastos públicos, tornando o Estado mais eficiente, eficaz e efetivo.

§ 3º O aprimoramento da governança pública será baseado na disseminação da ética e do controle no âmbito da administração do Estado, por meio da gestão de riscos, do acesso à informação e do combate à corrupção.

Seção II

Do Eixo Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º As ações do Eixo Desenvolvimento Sustentável têm como propósito pensar o desenvolvimento de Roraima de forma integrada e sustentável, favorecendo a melhoria do ambiente de negócios, a competitividade e a liberdade econômica.

Art. 10. O Estado buscará o desenvolvimento com foco na qualidade de vida das pessoas, consolidando Roraima como modelo para Região Amazônica na conciliação de produção e sustentabilidade.

Art. 11. O Eixo Desenvolvimento Sustentável será orientado pelos seguintes objetivos:

I - impulsionar o desenvolvimento econômico-ambiental do Estado;

II - fortalecer setores produtivos estratégicos; e

III - construir e consolidar conexões com mercados globais.

§ 1º O impulsionamento do desenvolvimento econômico-ambiental tem por premissa a manutenção de um ambiente favorável à implementação e ao fortalecimento de negócios no Estado, buscando ampliar a competitividade.

§ 2º O fortalecimento dos setores produtivos estratégicos visa a permitir, de maneira articulada e sustentável, o aproveitamento das vantagens competitivas e das riquezas do Estado.

§ 3º A construção e consolidação de conexões com mercados globais objetiva proporcionar condições necessárias para favorecer e facilitar o acesso de produtos e serviços roraimenses a mercados externos.

Seção III

Do Eixo Saúde

Art. 12. As ações do Eixo Saúde têm como propósito assegurar políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13. O Eixo Saúde terá como foco a universalidade, a transparência, a regionalização e a educação permanente, buscando a qualidade e a eficiência do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 14. O Eixo Saúde será orientado pelos seguintes objetivos:

I - garantir a integralidade da assistência, com atendimento humanizado;

II - promover o planejamento regional integrado da saúde; e

III - implementar a educação permanente em saúde.

§ 1º A integralidade da assistência com atendimento humanizado visa a implementar políticas públicas para a melhoria dos serviços prestados nas unidades de saúde do Estado.

§ 2º O planejamento regional da saúde objetiva ofertar ações e serviços públicos eficientes, resolutivos, estruturados e capilarizados, facilmente acessíveis a toda a população do Estado.

§ 3º A educação permanente em saúde será baseada na qualificação dos profissionais da saúde, promovendo a melhoria no acolhimento e nos serviços ofertados à população.

Seção IV

Do Eixo Bem-estar

Art. 15. As ações do Eixo Bem-estar têm como propósito fomentar e fortalecer o empreendedorismo social, comprometido com o desenvolvimento socioeconômico das famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 16. As ações do Eixo Bem-estar priorizarão:

I - a qualidade de vida;

II - a reintegração e a dignidade;

III - o trabalho e a renda;

IV - a cultura e o esporte; e

V - a segurança alimentar e nutricional.

Art. 17. O Eixo Bem-estar será orientado pelos seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades sociais, efetivando os direitos fundamentais e a cidadania;

II - aperfeiçoar a gestão estratégica institucional, a governança e a gestão das políticas intersetoriais, com foco na promoção do bem-estar; e

III - promover estratégias para acesso ao emprego e à renda, contribuindo para a promoção da igualdade de direitos sociais e emancipação econômica das pessoas.

§ 1º Para a efetiva redução das desigualdades sociais, o Estado buscará a redução dos índices de pobreza e de desigualdade, bem como da vulnerabilidade social, promovendo a autonomia do indivíduo mediante serviços socioassistenciais.

§ 2º O objetivo descrito no inciso II do *caput* deste artigo buscará o aumento do índice de reintegração às famílias de crianças e jovens vítimas de violação de direitos, com diminuição no tempo de abrigo, buscando a redução do índice de violência, abuso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez entre jovens vulneráveis, migrantes ou não, por meio de ações intersetoriais.

§ 3º A ampliação do acesso ao emprego e à renda visará à promoção da igualdade de direitos sociais, favorecendo a emancipação econômica e social de pessoas em situação de desproteção, risco e vulnerabilidade.

Seção V

Do Eixo Educação

Art. 18. As ações do Eixo Educação objetivam garantir que todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, especialmente os menos favorecidos e aqueles com deficiência, tenham acesso à escola e à educação, aprendendo em ambiente acolhedor, saudável e livre de qualquer forma de violência.

Art. 19. O Eixo Educação abrange a educação básica, a educação profissional e a educação superior, e será focado na valorização profissional e no reconhecimento do multiculturalismo do Estado de Roraima e da Amazônia.

Art. 20. O Eixo Educação será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso e o desenvolvimento escolar para todos;
- II - universalizar a educação profissional técnica integrada ao ensino médio ou habilitação profissional técnica de nível médio e a educação superior; e
- III - valorizar os profissionais da educação.

§ 1º Para a garantia do desenvolvimento escolar para todos, o Estado buscará que toda criança, adolescente e jovem tenha garantido o acesso à escola, com condições dignas de permanência e aprendizagem.

§ 2º A universalização da educação profissional técnica integrada ao ensino médio ou habilitação profissional técnica de nível médio e a educação superior em Roraima envolve ações de qualificação e de educação adequada ao longo da vida do estudante, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

§ 3º A valorização dos profissionais da educação tem como foco elevar a qualidade das etapas, modalidades e níveis da educação no Estado, por meio da formação continuada dos profissionais da Educação.

Seção VI

Do Eixo Segurança Pública

Art. 21. As ações do Eixo Segurança Pública visarão à governança e à atuação conjunta, integrada e cooperativa, proporcionando a proteção da sociedade com respeito à dignidade humana e à cidadania.

Art. 22. O Eixo Segurança Pública será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - oferecer segurança pública e defesa social de excelência, de forma democrática, cidadã e antirracista;
- II - modernizar os órgãos de segurança pública, e consecutivamente, a valorização dos profissionais da segurança pública; e
- III - garantir um sistema penitenciário humanizado, que propicie ao reeducando condições dignas de privação de liberdade visando à ressocialização deste.

§ 1º A excelência na segurança pública será promovida mediante uma política prioritária de alocação de recursos públicos destinados a execução das ações finalísticas dos órgãos, e numa gestão democrática, cidadã e antirracista, e mediante:

- I - o incremento da sensação de segurança; e
- II - a melhoria das condições de trabalho das forças policiais, de forma organizada e planejada, por meio do desenvolvimento organizacional e funcional, da modernização constante da infraestrutura física, do aparelhamento técnico e logístico e da capacitação profissional.

§ 2º A modernização dos órgãos de segurança pública será realizada mediante a otimização das condições de trabalho dos profissionais da segurança pública, de forma organizada e planejada, mediante o desenvolvimento organizacional e a atualização constante da infraestrutura física e o aparelhamento técnico e logístico dos órgãos envolvidos; e consequentemente, a valorização dos seus profissionais através da melhoria das condições de trabalho, a formação e a capacidade profissional e ascensão funcional.

§ 3º Um sistema prisional cidadão que permita ao reeducando condições dignas de privação de liberdade como forma de prevenção de

distúrbios, promovendo a reintegração do indivíduo infrator à sociedade, com redução da taxa de reincidência criminal.

Seção VII

Do Eixo Infraestrutura

Art. 23. As ações do Eixo Infraestrutura visarão à criação de condições e bases para o desenvolvimento sustentável do Estado, favorecendo a qualidade de vida da população.

Art. 24. O Eixo Infraestrutura será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - viabilizar a estruturação, a ampliação e o aprimoramento dos serviços de água e esgoto e da geração de energia elétrica limpa;
- II - reestruturar e ampliar a malha viária do Estado, de forma articulada com os transportes intermodais; e

III - implementar em todo Estado uma infraestrutura de rede híbrida de comunicação de dados em banda larga (Intranet) com acesso à Internet, interligando os órgãos do governo, por meio da incorporação e da difusão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

§ 1º O objetivo disposto no inciso I do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - a geração de energia em bases renováveis e seguras;
- II - o aumento da participação de energias alternativas na matriz energética;

III - a expansão da rede de infraestrutura de energia elétrica a todos os municípios e vilas do interior do Estado.

IV - a melhoria da qualidade do serviço de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º A reestruturação e a ampliação da infraestrutura viária buscará garantir a liberdade de locomoção das pessoas, o escoamento da produção do campo e o favorecimento das atividades comerciais e de turismo, garantindo a segurança e trafegabilidade das rodovias estaduais; de forma integrar os diferentes modais de transportes, a fim de ampliar, melhorar e dinamizar a circulação nacional e internacional de pessoas e de cargas.

§ 3º O objetivo disposto no inciso III do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - o aumento da eficiência administrativa;
- II - a implantação dos serviços públicos de governo eletrônico (e-government) aos cidadãos;
- III - a difusão dos Ambientes Virtuais de Ensino e Aprendizagem (AVEA) que agregam ferramentas para a criação, a tutoria e a gestão de atividades de ensino e aprendizagem eletrônica (e-learning);
- IV - a massificação no Estado, do acesso à Internet em banda larga, promovendo a inclusão digital/social dos cidadãos, reduzindo a desigualdade social e regional, através da geração desconcentrada de emprego e renda, acelerando o desenvolvimento econômico e social; e
- V - a capacitação dos cidadãos para o acesso e uso dos bens e serviços de governo eletrônico.

Seção VIII

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 25. As ações do Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) visarão à interação das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT&Is) e entidades de gestão pública, os processos e os instrumentos necessários à promoção da inovação por meio do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica; contribuindo efetivamente para o desenvolvimento equilibrado, justo e sustentável do Estado.

Art. 26. O Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - fomentar a pesquisa científica básica e tecnológica;
- II - modernizar e ampliar a infraestrutura de CT&I; e
- III - formar e fixar os recursos humanos.

§ 1º O objetivo disposto no inciso I do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - o fortalecimento da pesquisa científica básica e tecnológica;
- II - a implantação do Ambiente Virtual Multiusuários da Rede de Pesquisa e Inovação Tecnológica (REDETEC);
- III - o incentivo à comercialização da pesquisa pública; e
- IV - o estímulo à cooperação entre instituições líderes em áreas estratégicas.

§ 2º O objetivo disposto no inciso II do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - a implantação de Centros e Laboratórios Estaduais Multiusuários em áreas estratégicas, inclusive em cooperação com centros globais de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - o fortalecimento de programas de apoio à infraestrutura de pesquisa das ICT&Is; e
- III - a implantação e a expansão das redes híbridas de comunicação em banda larga em todo Estado.

§3º O objetivo disposto no inciso III do caput deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

I – o fortalecimento do Programa de Formação de Recursos Humanos em Áreas Estratégicas (RHAE);

II – o melhoramento de programas de cooperação interinstitucional para a formação de recursos humanos de alto nível (Mestrado e Doutorado); e

III – o incentivo à formação e a fixação de talentos para atuação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As diretrizes estabelecidas no RORAIMA 2030 serão implementadas diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos dispostos nesta Lei, o Estado poderá firmar parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com a iniciativa privada, organizações não governamentais, entidades da sociedade civil organizada e demais entidades públicas ou privadas internacionais, observada em qualquer caso, a legislação estadual e federal vigente.

Art. 28. A execução do RORAIMA 2030 se dará de forma articulada com o Plano Plurianual Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual observará as diretrizes do RORAIMA 2030.

Art. 29. O RORAIMA 2030 será periodicamente avaliado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A avaliação do RORAIMA 2030 tem o objetivo de aferir o cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores dos planos e tem caráter meramente gerencial e informativo.

§ 2º Caberá à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento – SEPLAN definir a metodologia e realizar a avaliação do RORAIMA 2030, nos termos do Regulamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 30. O RORAIMA 2030 será revisado no ano de 2026, cabendo à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento – SEPLAN a coordenação do processo de revisão.

Art. 31. O RORAIMA 2030 será atualizado e reformulado, no que couber, no ano de 2029, mediante o estabelecimento de objetivos, planos e metas para o ano de 2040 ou posterior.

Art. 32. Os planos estabelecidos para a consecução dos objetivos de cada Eixo Estratégico serão detalhados e divulgados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 33. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 4 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 136/2020, N. 257/2021 E N. 294/2021

Altera a Lei Nº 1.186 de 30 de Maio de 2017, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.186, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1º.....

§ 3º. O Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA terá prazo de validade indeterminado. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 235/2021

Institui o Título Mulher de Destaque do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Roraima, o Título “Mulher de Destaque do Estado de Roraima”, com a finalidade de homenagear mulheres residentes no estado de Roraima, que tenham se destacado profissionalmente e/ou prestado serviço de relevância à sociedade, sobretudo na defesa das causas e direitos da mulher.

Parágrafo único. Com o objetivo de valorizar a mulher no contexto da cidadania, o título/premiação ocorrerá todos os anos, em sessão solene, de preferência no dia 08 de março, em decorrência das comemorações do Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º Quarenta (40) dias antes da data especificada para premiação referida no parágrafo único, do artigo anterior, o Poder Legislativo Estadual designará comissão especial que cuidará dos trâmites necessários à realização do evento de premiação, observando-se os critérios a seguir:

I - A comissão deverá ser formada por no mínimo 04 (quatro) deputadas, tendo como presidente natural o mesmo da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania, mais 03 (três) eleitas ou indicadas em sessão ordinária da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem: 01 (um) relator, 01 (um) membro e 01 (um) suplente, cujas funções constam do Regimento Interno da Casa;

II - Caberá à comissão analisar os processos de indicação das personalidades ao título objeto desta lei, bem como articular com a Mesa Diretora a organização do evento, confecção dos diplomas e premiações pertinentes;

III - Serão indicadas anualmente até 24 (vinte e quatro) personalidades ao título, sendo facultada 01 (uma) indicação por deputado; Caso o parlamentar se abstenha ou esteja impedido de participar desse processo, caberá à comissão decidir sobre tal indicação;

IV - As indicações de que trata o inciso anterior deverão ser submetidas à Mesa Diretora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento;

V - As indicações ao título serão de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, podendo a sociedade civil sugerir nomes de personalidade que atenda o disposto no artigo 1º desta lei, os quais serão submetidos à análise no âmbito da comissão especial;

VI - Caberá à Mesa Diretora remeter a comissão especial, listagem com os nomes, qualificações e demais documentos pertinentes as pretensas candidatas ao título, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, para análise e homologação.

§1º Depois de feita a indicação, quando possível, deverá ser entregue a comissão avaliadora, uma fotografia da pessoa homenageada, de preferência em tamanho 3x4 (três por quatro), uma cópia do currículo ou biografia e/ou outros documentos que contribuam para seu histórico profissional, os quais constarão dos processos, que após a juntada de cópia da ata do cerimonial, serão arquivados nos anais da Assembleia Legislativa, passando a fazer parte de seu patrimônio histórico.

§2º A comissão estabelecerá os critérios de avaliação das personalidades indicadas ao título, devendo reunir-se, sob a direção de seu presidente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do evento, para analisar, homologar os processos e adotar os demais procedimentos necessários à solenidade de entrega dos títulos.

Art. 3º O título “Mulher de Destaque do Estado de Roraima” será entregue todos os anos em sessão solene ao Dia Internacional da Mulher, na forma do parágrafo único, do artigo primeiro desta lei, e constará de 01 (um) diploma e 01 (um) troféu ou placa, confeccionados a pedido da Assembleia Legislativa, especificamente para esse fim, nos quais se refletirá a homenagem do poder legislativo estadual a pessoa homenageada, bem como as razões que motivaram a indicação ao título.

Parágrafo único. Nos casos em que o dia 08 de março coincida com final de semana ou feriado, a critério da Mesa Diretora, a sessão solene deverá ser realizada no primeiro dia útil, posterior ao anterior a esta data.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 275/2021

Determina a divulgação da lei do minuto seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As Unidades de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Roraima, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual, de que trata a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, com as dimensões de 297 x 420 mm (folha A3) e caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: LEI DO MINUTO SEGUINTE: SUA PALAVRA É A LEI! A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, garante o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das Unidades Públicas de Saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JORGE EVERTON
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 369/2022

Institui no Estado de Roraima, o dia estadual da Mulher na Política, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Roraima, o Dia Estadual da Mulher na Política, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro, a fim de incentivar a participação da mulher na atividade política.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Roraima.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher na Política tem como objetivos:

I - Conscientizar a sociedade sobre a importância da participação feminina na atividade política, incentivando, principalmente, as mulheres ao alistamento eleitoral; e

II - Orientar a população feminina sobre os meios de participação na atividade política, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos com os quais tenham afinidade ideológica, motivando-a também a concorrer em cargos eletivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JORGE EVERTON
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 001/2023

Concede desconto de 10% (dez por cento) ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA quando recolhido em cota única, acrescenta o § 3º ao art. 103 da Lei nº 59, de 28 de dezembro 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

Art. 103. [...]

[...]

§ 3º Quando recolhido em cota única, o valor do imposto será reduzido em até 10% (dez por cento), conforme definido em regulamento. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Antônio Martins, 02 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JORGE EVERTON
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 002/2023

Altera a Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece normas para a cobrança de custas dos serviços forenses e emolumentos extrajudiciais a que se referem os Artigos 24, inc. IV e 98, § 2º da Constituição Federal e o controle de sua arrecadação no estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 29. [...]

[...]

IV - os atos relativos à transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimentos de regularização fundiária.

[...] (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JORGE EVERTON
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 36 DE 2023**

Cria o Sistema Estadual de Proteção aos Povos Indígenas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei institui cria o Sistema Estadual de Proteção aos Indígenas.

§ 1º Considera-se Sistema Estadual de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas o conjunto integrado de instrumentos destinados, nos termos desta Lei, à defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, nele compreendidos:

I - o Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas;

II - outros mecanismos decorrentes de regulamentação específica.

§ 2º As diretrizes, ações e mecanismos previstos nesta Lei direcionam a atuação complementar do Estado de Roraima relativamente às ações e políticas federais que tenham como público-alvo os povos indígenas.

CAPÍTULO II
DO EIXOS DE ATUAÇÃO**Seção I****Das Regras Gerais**

Art. 2º O Sistema Estadual de Proteção aos Indígenas se estrutura por meio dos seguintes eixos transversais de atuação:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Proteção, Gestão Territorial e Ambiental;
 IV - Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional;
 V - Infraestrutura;
 VI - Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
 VII - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos;
 VIII - Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social.

Parágrafo único. As ações relativas a cada eixo de atuação a que se refere o caput deste artigo serão pormenorizadas no Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas - PPPI, que deverá observar as diretrizes constantes desta Lei.

Seção II

Do Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas - PPPI

Art. 3º O Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas - PPPI respeitará às seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de ações de curto, médio e longo prazos voltadas para as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade dos Povos Indígenas, os seus direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações;

II - direcionamento para todos os Povos Indígenas em Roraima, aldeados ou não, inclusive os Povos Indígenas autônomos, sem contato com a sociedade abrangente;

III - implementação pelo Estado de Roraima, pelos Povos Indígenas e por suas organizações sociais e políticas, demonstrando novos marcos de relações entre a sociedade abrangente, o Estado e os Povos Originários, em regime de comunhão e cooperação com os demais entes federados, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, prevendo espaço para o controle social e acompanhamento de sua execução;

IV - proteção e gestão ambiental dos territórios indígenas, com a efetiva participação desses povos, respeitando-se e reconhecendo-se a diversidade de seus modos de vida, suas diferentes formas de uso dos recursos naturais disponíveis, suas organizações sociais e políticas, línguas, culturas, costumes, crenças e saberes;

V - direito à consulta dos Povos Indígenas sobre toda e qualquer política, programa, plano, decisões administrativas e/ou sobre qualquer ação que os afete;

VI - combate à criminalização dos Povos Indígenas e à violação de direitos;

VII - fortalecimento e reconhecimento dos Povos Indígenas;

VIII - reconhecimento e respeito da pluralidade dos modos de vida dos Povos Indígenas e de suas organizações sociais e políticas, assim como a sua autonomia e a sua autodeterminação;

IX - estímulo aos saberes tradicionais, sobretudo os saberes dos anciãos e das mulheres indígenas;

X - contribuição dos serviços ambientais prestados pelos Povos Indígenas para a recuperação, a conservação e a preservação da biodiversidade das terras indígenas;

XI - ações voltadas à educação, cultura, esporte e lazer da juventude indígena, garantida ações relativas à educação bilíngue na língua materna originária e português;

XII - ações relativas à educação e à saúde diferenciadas, reconhecendo-se os saberes tradicionais, valorizando-se e estimulando-se os profissionais indígenas;

XIII - promoção da soberania e da segurança alimentar e nutricional, buscando garantir alimentação adequada e saudável aos Povos Indígenas a partir de suas sementes tradicionais.

Parágrafo único. O PPPI primará pela participação efetiva dos Povos Indígenas no seu processo de implantação e implementação.

Art. 4º As ações de cada eixo do Plano Decenal de Políticas Públicas para os Povos Indígenas em Roraima serão implementadas considerando o período de dez anos.

§ 1º Para cada meta, deverão ser apresentados, pelos órgãos responsáveis, orçamento, metodologia e cronograma de sua execução.

§ 2º Os investimentos para implementação do PPPI deverão ser previstos em subações orçamentárias específicas no âmbito de cada órgão ou entidade, e o monitoramento anual de resultados dar-se-á em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação em vigor no âmbito do PPA vigente.

Seção III

Do Eixo Educação

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 5º O Eixo da Educação tem como diretrizes:

I - garantir o acesso à educação com participação dos povos indígenas;

II - construção e implementação:

a) das diretrizes curriculares para a educação escolar indígena;
 b) de Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) nas escolas indígenas, buscando, inclusive, possibilitar meios para que as escolas construam PPPs em conjunto para integração;

III - diálogo com os municípios com vistas a estimular a instituição da educação infantil demandada pelas aldeias, sobretudo com a contratação e qualificação de profissionais indígenas que atuarão, exclusivamente, por meio da língua materna;

IV - realizar concurso público para a contratação de profissionais da educação indígena;

V - promoção da capacitação e qualificação profissional continuada e diferenciada para os educadores indígenas, de acordo com o calendário de formação da rede estadual de ensino;

VI - promoção da capacitação e a qualificação profissional para os técnicos do Estado que trabalham com educação indígena;

VII - implementação de programas de educação voltados para jovens e adultos nas aldeias;

VIII - fortalecimento da integração com outros órgãos públicos a fim de garantir a prática de atividades extracurriculares nas escolas indígenas, a exemplo da implementação de pomares, agrofloresta, hortas, criação de pequenos animais, criação de animais silvestres, comunicação audiovisual, entre outras;

IX - elaboração, com apoio dos professores indígenas, e disponibilização às escolas indígenas de materiais pedagógicos bilíngues apropriados para os diferentes Povos Indígenas de Roraima;

X - produção de material didático sobre as histórias e culturas indígenas, elaborado pelas comunidades indígenas e parceiros, e distribuídos nas escolas indígenas e não indígenas, nas bibliotecas públicas, nas universidades, nos institutos e demais instituições de ensino;

XI - elaboração e publicização de diagnóstico atualizado sobre o funcionamento de todas as escolas indígenas de Roraima;

XII - realização de reforma, ampliação e/ou construção de escolas indígenas, em diálogo com os povos indígenas;

XIII - reconhecimento das escolas indígenas, nos termos da lei;

XIV - realização e publicização do censo escolar indígena, anualmente;

XV - promoção de educação especializada para alunos especiais.

XVI - prover as escolas indígenas de instalação adequada para o seu pleno funcionamento, inclusive prevendo a instalação gradual e manutenção de laboratórios de informática com acesso à internet, biblioteca e demais espaços necessários à prestação do serviço de educação nas escolas indígenas.

XVII - estruturar as escolas indígenas com recursos humanos que desempenhem diferentes funções para o seu funcionamento, desde o preparo de alimentos à gestão escolar, priorizando a contratação de indígenas, em conformidade com os parâmetros legais;

XVIII - quando efetivamente necessário, proporcionar transporte escolar adequado e suficiente para os estudantes;

XIX - manter a frequência e a diversificação da alimentação escolar indígena, priorizando as compras locais dos alimentos produzidos pelos próprios indígenas, prevendo local de armazenamento adequado à conservação dos alimentos;

XX - garantir a supervisão nutricional para melhor ofertar cardápio de alimentos balanceados aos estudantes;

XXI - proporcionar a supervisão periódica do funcionamento das escolas indígenas;

XXII - garantir acesso à educação para os Povos Indígenas que ainda não possuem territórios e meios para tal finalidade;

XXIII - realização de experiências com ensino médio, utilizando a pedagogia da alternância no processo de educação;

XXIV - estabelecimento de critérios de quantidade e acesso às cotas, em diálogo com os Povos Indígenas;

XXV - implementação da política de apoio à permanência dos alunos ingressos nos cursos frequentados pelos Povos Indígenas;

Subseção II

Do Acesso ao Ensino Superior

Art. 6º A rede pública estadual de ensino superior reservará, em cada seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, dez por cento de suas vagas para estudantes oriundos de comunidades indígenas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas indígenas.

Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o caput disciplinarão, no âmbito de sua autonomia, por meio de seus órgãos colegiados, a reserva de vagas para indígenas em seus respectivos cursos de pós-graduação.

Seção IV

Do Eixo Saúde

Art. 7º O Eixo da Saúde tem como diretrizes:

- I - auxiliar a capacitação e qualificação de gestores e profissionais que lidam com a saúde dos Povos Indígenas;
- II - apoiar as campanhas e ações educativas de cuidados com a saúde, em especial de saúde preventiva;
- III - oferecer ferramentas de pesquisa e estímulo ao uso de medicamentos fitoterápicos;
- IV - elaborar e publicizar documento que apresente as competências de cada ente no que tange à promoção da saúde indígena;

Seção V

Do Eixo Proteção e Gestão Ambiental e Territorial

Art. 8º O Eixo Proteção e Gestão Ambiental e Territorial tem como diretrizes:

- I - apoiar a regularização fundiária das Terras Indígenas, mediante solicitação dos órgãos federais;
- II - auxiliar a implementar o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima, no tocante às Terras Indígenas, mediante solicitação dos órgãos federais;
- III - apoiar a constituição de grupos de prevenção e controle de queimadas e incêndios florestais;
- IV - apoiar o reconhecimento dos serviços prestados pelos agentes ambientais indígenas;
- V - fortalecer a atuação preventiva e de combate a ilícitos;
- VI - fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, em especial nas atividades de prevenção e controle de queimadas e de incêndios florestais;
- VII - apoiar as ações de vigilância ambiental realizadas pelos Povos Indígenas;
- VIII - fiscalizar as rodovias estaduais que passam por Terras Indígenas e apoiar o trabalho realizado naquelas estradas federais, mediante solicitação dos órgãos federais;
- IX - apreender caminhões madeireiros que circulam nos municípios que abrangem as Terras Indígenas sem documento obrigatório, placa e outros itens exigidos por lei;
- X - fortalecer o controle sobre o licenciamento de empreendimentos madeireiros no entorno de Terras Indígenas;
- XI - apoiar a recuperação dos recursos naturais das Terras Indígenas pelos próprios indígenas;
- XII - apoiar a implementação, em âmbito estadual, da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas;
- XIII - apoiar a participação dos Povos Indígenas em comitês de bacias hidrográficas e redes e fóruns sobre mudanças climáticas;
- XIV - promover medidas de compensação ou de mitigação de impactos socioambientais causados por atividades e empreendimentos de responsabilidade do Estado e que incidam sobre as Terras Indígenas;
- XV - apoiar pesquisadores indígenas a realizarem levantamentos do potencial de recursos naturais das Terras Indígenas, formas de manejo, estado de conservação e preservação e usos dos mesmos.

Parágrafo único. As ações relativas às diretrizes previstas nos incisos I, II, V, VI e VII do caput deste artigo serão executadas sob a liderança institucional da União.

Seção VI

Do Eixo Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional

Art. 9º O Eixo Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional tem como diretrizes:

- I - apoiar pesquisadores indígenas a realizarem levantamentos da agrobiodiversidade das Terras Indígenas;
- II - apoiar as estratégias dos próprios Povos Indígenas em relação à produção, troca, conservação e o uso de sementes tradicionais indígenas;
- III - fomentar a produção sustentável de alimentos tradicionais diversificados nas Terras Indígenas, com apoio à utilização e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;
- IV - fomentar a agroindustrialização da produção agrícola e extrativista dos Povos Indígenas;
- V - oferecimento de assistência técnica e extensão rural, promovendo a qualificação de técnicos indígenas;
- VI - fomentar projetos de produção de base agroecológica dos Povos Indígenas;
- VII - promover feiras de comercialização de produtos agrícolas e extrativistas dos Povos Indígenas;
- VIII - garantir aos indígenas e às suas organizações jurídicas acesso à declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, nos termos da lei.

Seção VII

Do Eixo Infraestrutura

Art. 10 O Eixo Infraestrutura tem como diretrizes:

- I - realizar diagnóstico da situação das estradas de acesso e dos caminhos do interior das Terras Indígenas, visando auxiliar a melhoria;
- II - sinalizar e implantar redutores de velocidade nas rodovias estaduais que passam por Terras Indígenas, mediante estudo técnico;
- III - realizar aberturas de poços artesianos voltados às atividades produtivas.

Seção VIII

Do Eixo Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Art. 11 Do Eixo da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer tem como diretrizes:

- I - fomentar a cultura indígena, o turismo de base comunitária, o esporte e o lazer para os Povos Indígenas;
- II - promover os jogos indígenas tradicionais;
- III - fomentar a produção e a disseminação audiovisual sobre os modos de vida dos Povos Indígenas;
- IV - promover ações de educação em escolas não indígenas sobre os modos de vida dos Povos Indígenas;
- V - articular e apoiar a implementação de pontos de cultura nas Terras Indígenas;
- VI - apoiar os Povos Indígenas a realizarem o levantamento, o registro e a disseminação de seus patrimônios materiais e imateriais;
- VII - promover intercâmbios interculturais.

Seção IX

Do Eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos

Art. 12 O Eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos tem como diretrizes:

- I - promover ações voltadas ao combate do racismo, intolerância e preconceito em relação aos Povos Indígenas;
- II - promover a capacitação e a qualificação dos Povos Indígenas voltada para o controle social;
- III - apoiar a atuação da Defensoria Pública em favor dos direitos dos Povos Indígenas;
- IV - apoiar a participação dos Povos Indígenas no exercício do controle social;
- V - promover o desenvolvimento humano dos Povos Indígenas e das comunidades do entorno das Terras Indígenas;
- VI - proporcionar a todos os Povos Indígenas de Roraima acesso à documentação básica;
- VII - apoiar organizações e movimentos sociais que tenham por missão a promoção dos direitos dos Povos Indígenas.

Seção X

Do Eixo Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social

Art. 13 O Eixo da Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social tem como diretrizes:

- I - potencializar as ações dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) para os Povos Indígenas;
- II - proporcionar maior adesão das famílias indígenas aos programas de assistência social;
- III - fomentar ações voltadas à produção e comercialização de artesanatos indígenas, mudas nativas e produtos da produção agrícola e do extrativismo sustentável;
- IV - promover o desenvolvimento de arranjos produtivos locais e cadeias produtivas de interesse dos Povos Indígenas;
- V - promover a capacitação e a qualificação profissionalizante para os Povos Indígenas, em especial para a juventude indígena;
- VI - proporcionar aos Povos Indígenas condições para desenvolver a cooperação e a economia solidária entre os Povos Indígenas;
- VII - promover assessoria técnica especializada e contínua, proporcionando capacitação e qualificação das associações indígenas em elaboração, execução e prestação de contas de projetos;
- IX - promover a capacitação e a qualificação voltada para a comercialização da produção indígena;
- X - apoiar a regularização das associações indígenas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É consabido que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apesar de os temas ligados aos povos indígenas exigirem **centralidade ou liderança institucional por parte da União** (art. 22, XIV, CF), no Brasil vigora o Federalismo Cooperativo, sistema político marcado pela relação de **complementaridade** entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Petição nº 3388, firmou o entendimento de que a vontade objetiva da Constituição permite a presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação constitucionalmente concebido, que é de centralidade pela União.

Assente, pois, que terras indígenas se inscrevem entre os bens da União, e, nessa medida, são constitutivas de um patrimônio cuja titularidade não é partilhada com nenhum outro sujeito jurídico, seja de direito público interno, seja de direito público externo, **nem por isso os índios nelas permanentemente situados deixam de manter vínculos jurídicos com os Estados e Municípios que as envolvam.** Como sucede, aliás, com toda população radicada no território brasileiro, a entretecer com a União e os nossos Estados e Municípios (além do Distrito Federal, conforme o caso) relações jurídicas tanto de proteção como de controle, notadamente nos setores da saúde, educação, meio ambiente e segurança pública, aqui embutidas as atividades de defesa civil. (...) Sem que esse especialíssimo regime constitucional de proteção indígena, contudo, venha a significar recusa a cada qual dos entes federados brasileiros da adoção de políticas públicas de integração dos nossos índios a padrões mais atualizados de convivência com o todo nacional. Políticas públicas de mais facilitado acesso à educação, lazer, saúde, ciência, tecnologia e profissionalização, de permeio e desfrute dos direitos políticos de votar e até de ser votado.

Reafirmando a **possibilidade jurídica de atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas**, a referida Corte estabelece que tal atuação deve ser feita em concerto com a União Federal. O entendimento decorre do **reconhecimento de que**, embora as terras indígenas sejam consideradas bens da União, **os povos indígenas não deixam de manter vínculos com os Estados e Municípios nos quais suas terras estão inseridas**, na medida em que, como toda população radicada no território brasileiro, formam com os entes subnacionais tanto relações jurídicas de **proteção** como de **controle**, notadamente nos setores da **saúde, educação e meio ambiente**.

Com esteio nesses pressupostos, apresento o substitutivo ao Projeto de Lei nº 36 de 2023, o qual cria políticas públicas destinadas a contribuir, no âmbito estadual e no limite de suas competências, com a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2023.

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, bem como empresas de transporte público coletivo a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta ou esteja em situação suscetível a qualquer espécie de importunação ou violência física, psicológica ou sexual, em decorrência da sua condição de gênero e dá outras disposições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta:

Artigo 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, bem como empresas de transporte público coletivo obrigadas a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam ou estejam em situação suscetível a qualquer espécie de importunação ou violência física, psicológica ou sexual, em decorrência da sua condição de gênero, nas dependências desses estabelecimentos ou do transporte público coletivo, no âmbito do Estado de Roraima.

Artigo 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou esteja em situação suscetível a qualquer espécie de importunação ou violência física, psicológica ou sexual, em decorrência da sua condição de gênero.

§2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Artigo 3º - O descumprimento injustificado desta norma enseja a aplicação de multa administrativa, pelo órgão estadual competente, de 100 (cem) UFERR ao estabelecimento ou empresa infratora.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º - Revoga-se a lei nº 1.369, de 2019 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, ano após ano, os índices de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher vem aumentando de forma considerável.

Para, minimamente, demonstrar esse fato citamos parte dos dados do 16º anuário brasileiro de segurança pública (FBSP, 2022, <https://forumseguranca.org.br/ano/2022/>), onde constam aumento, somente no último ano, de:

- 0,6 % de agressões por violência doméstica;
- 3,3% de ameaças;
- 2,3% de assédio sexual;
- 09% de importunação sexual;

Diante de tais dados, desconsiderando a “cifra negra” de tais crimes, urge a necessidade da implementação de mecanismos que previnam e coíbam essas infrações penais.

Importa trazer a lume a ocorrência desses fatos em locais que acabam por dificultar a reação da vítima, quer seja por vergonha, intimidação ou mesmo descuido em razão do ambiente em que se encontra a mulher (aglomerações como as do transporte coletivo ou “casas noturnas”), no momento do fato tido por típico ou não, mas que venha gerar qualquer espécie de importunação ou mesmo alguma das infrações penais do capítulo I ao II do título VI do Decreto 2.848/40.

Assim, resta óbvia e muito oportuna a implementação desta pretendida norma, a fim de preservar a livre vontade e a dignidade sexual das mulheres, com o mínimo esforço colaborativo de entes privados.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 15 de maio de 2023.

MARCIO AGRA BELOTA
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2023.

Proibi a comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para caninos e felinos, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização e utilização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para caninos e felinos, no âmbito do Estado de Roraima.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se fármaco anticoncepcional hormonal qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endocrinológico com o objetivo de inibir o cio em espécies caninas e felinas.

§2º - Ressalva-se da proibição imposta no caput deste artigo a medicação prescrita, tão somente, por médico-veterinário e utilizada na forma de seu receituário, ocasião em que, obrigatoriamente, ficará uma via arquivada nas dependências do estabelecimento comercial.

§3º - A proibição determinada por este artigo se aplica a estabelecimentos comerciais de produtos para animais, como lojas agropecuárias e pet-shops, consultórios, clínicas e hospitais veterinários, bem como a qualquer pessoa física que venda ou ministre a medicação citada no §1º do artigo 1º desta lei.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei enseja aos infratores a aplicação de multa administrativa, pelo órgão estadual competente, de 5 (cinco) UFERR por unidade de medicamento vendido ou ministrado, sem prejuízo das sanções de natureza penal ou cível cabíveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Popularmente conhecido como “anti-cio”, o fármaco anticoncepcional hormonal tem sido amplamente utilizado para o controle da reprodução de caninos e felinos.

Compreende-se que essa utilização muito se dá em função do valor do citado fármaco ser, em comparação a outros métodos anticoncepcionais, em especial ao método cirúrgico (castração), duzentas vezes inferior.

Todavia, na opinião da maioria dos médicos-veterinários, tal economia se revela perigosa e falsa, na medida em que carrega vários

malefícios aos animais submetidos à essa medicação, entre eles o câncer de mama, hiperplasia mamária, piometra e cistos uterinos e ovarianos. Moléstias graves, dolorosas, que geram grande risco de óbito do animal, além de serem de valor financeiro elevado, ao menos mil vezes mais do que o valor da aludida medicação anticoncepcional.

Ultimamente, ainda que de maneira incipiente, a sociedade vem se conscientizando acerca do bem-estar animal, inclusive, já o considerando como ser senciente. Indício desse avanço é a instituição da “lei Sansão”, lei nº 14.064/2020, que majorou a pena privativa de liberdade para o causador de maus-tratos aos animais.

Nada obstante, é necessário avançar nessa pauta, criando novos e eficazes mecanismos legislativos para ampliar a proteção do bem-estar animal.

Impera destacar que a proibição emanada deste projeto de lei em nada coíbe o exercício legal da medicina-veterinária, pois visa combater a utilização indiscriminada e sem opinião técnica dessa medicação.

Ainda, a matéria versada constitui-se em verdadeira proteção ao meio ambiente (fauna), o que remonta à competência concorrente entre União, Estados e DF, fixada, pelo constituinte originário, no inciso VI do artigo 24 da CRFB/88.

Ademais, nessa senda, exsurge argumento fático acerca da ausência de norma federal com matéria análoga a esta, ainda mais norma de caráter geral, visto que há em tramite na Câmara Federal o PL nº 4.853/2020 e apensos, que carregam tema similar, fato esse que permite ao ente federado Estado legislar em plenitude.

Assim, torna-se imprescindível lançar mão deste instrumento legislativo para fazer valer a proteção ao meio ambiente, respondendo ao anseio social que, a cada dia, pleiteia mais a efetivação do bem-estar animal.

Em vista disso, suplico apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 15 de maio de 2023.

MARCIO AGRA BELOTA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 137/2023

Torna obrigatória a prestação de segurança armada, por meio de vigilantes, nas instituições de ensino de Educação Básica da rede privada, no âmbito do estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Todas as escolas da rede privada de Educação Básica de Ensino deverão, obrigatoriamente, contratar serviço de empresa de segurança privada, armada, proveniente da profissão regulamentada como Vigilante, para a segurança institucional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de educação deverão estabelecer as normas, resoluções e procedimentos para o cumprimento desta lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino, passando esta imposição normativa a ser um dos requisitos indispensáveis à concessão de credenciamento e autorização de funcionamento institucional junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º À guisa de hermenêutica, para efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I – Segurança armada de Vigilantes: a atividade laborativa desempenhada por profissionais, devidamente treinados e certificados, responsáveis por zelar pela integridade física e/ou material de pessoas, empresas, eventos ou instituições, perpetrando condutas profiláticas e repressivas a possíveis atos de interferência ilícita que possam ocorrer nas dependências escolares, sem prejuízo das demais atribuições inerentes a profissão, conforme disposições regulamentares próprias.

II - Rede privada de ensino: as instituições educacionais privadas, particulares em sentido estrito, assim entendidas como aquelas criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

III – Educação básica: instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, que promovam o ensino da educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o estabelecimento omissivo às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – advertência primária para desobediência aos termos desta lei, em todos os casos de exercício, ainda que não esteja em tempo de emissão de renovação da autorização de funcionamento;

II – impossibilidade de concessão de credenciamento e autorização de funcionamento institucional, junto ao Conselho Estadual de Educação.

III – multa no valor de 15 (quinze) UFERRS a 25 (vinte e cinco) UFERRS, considerando a capacidade econômica do estabelecimento.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual da Segurança Pública.

§ 2º No caso de constatação de reincidência omissiva no tocante a adequação normativa, a multa será aplicada mensalmente, até que a instituição de ensino torne efetivas as disposições desta lei.

Art.5º As instituições da rede privada de ensino terão 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para efetivar os ditames desta legislação.

Art. 6º O Poder Público promoverá os procedimentos de praxe para a execução dos poderes regulamentares e de polícia.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei germina da preocupação quanto a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas escolas do nosso estado, tendo em vista a recente onda de ataques covardes e truculentos que têm acontecido em diversos entes federativos deste país, em aparente efeito cascata, o que gera consternação popular e preocupação generalizada com a integridade física dos nossos cidadãos, considerando que referente ao tema em tela, já houve informes de possíveis atentados em fase cognitiva e/ou não consumados em nosso Estado de Roraima por circunstâncias alheias à vontade dos malfetores.

É sabido que a questão da violência nas escolas é um problema social, que precisa da tomada de medidas energéticas e eficientes por parte do Poder Público, em sintonia com a iniciativa privada, voltada ao objetivo de resguardar as preciosas vidas das pessoas, bem como o patrimônio. Em sede de escolas Públicas Estaduais buscou-se indicar pela Criação de Uma Força-Tarefa de Segurança Pública, para o policiamento ostensivo nas Escolas e assim a Indicação foi parcialmente atendida pelo Poder Executivo. Agora, mister se faz garantir que os tentáculos da segurança abarquem as escolas particulares.

Neste sentido, mostrou-se urgente a necessidade da tomada de medidas profiláticas, como a imposição normativa para a contratação de vigilantes para atuarem na segurança privada das escolas particulares da rede de educação básica de ensino, visando coibir a prática de atos de interferência ilícita e de periclitado à vida nessas repartições de ensino, já que todos estarão resguardados pela proteção de profissionais periodicamente reavaliados pelas Escolas de Vigilantes, com uma extensa grade de matérias doutrinárias e provas práticas, com o ulterior credenciamento da Polícia Judiciária Federal.

Ademais, é necessário robustecer que esta inovação legislativa representa um anseio social, sendo uma miscigenação de direito-dever, de modo que aos estabelecimentos de ensino incumbe o dever de efetivar os dispositivos legais e aos alunos, gestores e profissionais de educação são garantidos os direitos à vida e à segurança, estando a supremacia destes direitos acima de qualquer apelação de parcimônia.

Posto isso, conclamo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Antônio Augusto Martins,

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

RARISON FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 138 DE 2023

Dispõe sobre a garantia de que filhos e/ou menores sob guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal esteja lotado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida aos filhos e/ou menores sob guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a preferência na oferta de vaga para matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal.

Parágrafo único A garantia de que trata o caput do artigo será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A escola da rede pública estadual tem rotina diária estabelecida em horários simultâneos, dificultando a rotina de funcionários, funcionárias, professores e professoras pais, mães e/ou tutores de alunos também em idade escolar, uma vez que ao mesmo tempo em que devem chegar ao seu turno de trabalho também precisam deixar seus filhos ou menores sob guarda em segurança para o seu turno de aula.

Frequentemente as distâncias entre escolas impossibilitam tal rotina, fazendo com que sejam obrigados a delegar a tarefa de levar seus filhos à escola a terceiros ou eventualmente gerando atrasos à sua própria jornada de trabalho.

Esse dispositivo legal – salvaguardado o direito da própria comunidade em que a escola está inserida – corrige esse problema, oferece melhores condições ao exercício profissional de professores e trabalhadores de escola, além de gerar mais segurança na rotina de deslocamentos de filhos, filhas e menores sob guarda em idade escolar.

Quanto à constitucionalidade desse Projeto de Lei, menciona-se a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de **iniciativa parlamentar**, que dispõe e **assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal** mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – **Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.** (TJ-SP - ADI: 20849524820188260000 SP 2084952-48.2018.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 31/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2018).

Por último, vale ressaltar que esse Projeto de Lei foi apresentado na legislatura passada pelo então Deputado Evangelista Siqueira, mas findada a legislatura arquivou-se. Desse modo, registramos nossas homenagens de estilo pela iniciativa de outrora.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 062/2023

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima a pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadã Benemérita do Estado de Roraima a **V.Ex.ª Cláudia Corrêa Parente**, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 303/01.

Art.2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da homenagem constante no presente instrumento normativo.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 8 DE 2023

Altera os arts. 202 e 204 da Resolução Legislativa n. 011/92.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º A Resolução n. 011/92, que aprovou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 202. Indicação é a proposição em que o Parlamentar sugere, através de anteprojeto de lei, aos Poderes Executivo e Judiciário

do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público a remessa de projetos de lei que não caibam na iniciativa constitucional da Assembleia Legislativa e, ainda, a realização de certo ato, obra, serviço ou medida de interesse coletivo aos Poderes Públicos do Estado, dos Municípios e da União, entidades privadas ou qualquer outra autoridade, quando não caibam em Moção ou Requerimento.” (NR)

“Art. 204. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será lida no Pequeno Expediente e o Presidente a encaminhará, independentemente de parecer e deliberação do Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Resolução visa atualizar o Regimento Interno à realidade fática: as indicações são não apenas de projetos de lei, inclusive também a realização de determinados atos, especialmente obra pública, por exemplo. Contudo, essa proposta visa atualizar o texto regimento indo além.

A proposta também insere possibilidade de os parlamentares poderem realizar indicações às autoridades municipais, federais, bem qualquer que outra seja de interesse público para o Estado de Roraima. Nessa toada, algumas Assembleias Legislativa já legislaram sobre o tema. Vejamos:

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá:

“Art. 139. Indicação é a proposição em que o Parlamentar sugere, através de anteprojeto de lei, aos Poderes Executivo e Judiciário do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público a remessa de projetos de lei que não caibam na iniciativa constitucional da Assembleia Legislativa e, ainda, a realização de certo ato, obra, serviço ou medida de interesse coletivo aos Poderes Públicos dos Municípios e da União ou entidades privadas, quando não caibam em Moção ou Requerimento, devendo ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.”

Assembleia Legislativa do Estado da Bahia:

“Art. 139. Indicação é a proposição em que a Assembleia sugere a outro Poder ou a outra entidade pública a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo.

Art. 140. A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa na área federal ou municipal, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.”

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

“Art. 152. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia, inclusive anteprojetos de lei cuja competência seja de iniciativa exclusiva dos demais Poderes. Deve ser redigida com clareza, concluída pelo texto a ser transmitido.”

Por último, vale ressaltar que esse Projeto de Lei foi apresentado na legislatura passada pelo então Deputado Evangelista Siqueira, mas findada a legislatura arquivou-se. Desse modo, registramos nossas homenagens de estilo pela iniciativa de outrora.

Dessa forma, o regimento interno estará não apenas atualizado concomitante as demais Casa Legislativas estaduais, mas atenderá de melhor forma o interesse público e as demandas dos cidadãos desse Estado.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 022/2023.

Com amparo no art. 33, XXXIII da Constituição Estadual, arts. 192, parágrafo único, incisos I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, c/c o art. 196, inciso XVI e art. 209 e parágrafos, todos do Regimento Interno, requerer que seja encaminhado a Sua Excelência, a Senhora Secretária de Estado da Saúde de Roraima, Cecília Smith Lorenzon, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes pedidos de informações:

a) Se o estudo técnico preliminar da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima para adesão à Ata de Registro de Preços da SESACRE para contratação da empresa a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (CNPJ, sob o nº 15.397.179/0001-30 e de filiais) levou em consideração o valor de mercado dos serviços/produtos e que seja encaminhada pesquisa detalhada de mercado que embasou esse estudo com os devidos valores e preços cotados, empresas consultadas, datas, serviços e produtos/insumos pesquisados e quais os servidores responsáveis por fazer esse levantamento, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios e explicando detalhadamente a vantajosidade da adesão;

b) Se quando do lançamento do edital da Ata de Registro de Preço da SESACRE aderida pela SESA/RR houve consulta prévia àquele órgão e quando se deu essa consulta e por quem foi realizada;

c) Que seja encaminhado a esta Casa Legislativa a informação e relação de todos os pagamentos efetuados no âmbito de todos os contratos que tenha sido celebrados com a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (CNPJ, sob o nº 15.397.179/0001-30 e de filiais), discriminando (i) serviços prestados e materiais e insumos fornecidos (ii) valores pagos, (iii) datas de pagamento, prestação de serviços e entrega de materiais e insumos e (iv) identificação dos ordenadores de despesas de cada pagamento e recebimento de cada material e insumo, com nome e CPF, acompanhados (v) dos respectivos documentos comprobatórios de pagamento;

d) A cópia integral de todos os contratos administrativos e seus anexos firmados com a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (CNPJ, sob o nº 15.397.179/0001-30 e de filiais) desde a sua gênese, inclusive da Ata de Adesão de Preço de Secretária de Saúde do Estado do Acre;

e) Ainda, no mesmo prazo, que preste informações sobre a execução do objeto de todos os contratos celebrados e executados pela empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (CNPJ, sob o nº 15.397.179/0001-30 e de filiais), especialmente apresentando os valores desembolsados para o seu cumprimento e os serviços executados, apresentando as devidas justificativas e documentos comprobatórios.

Cumpra alertar à mencionada autoridade, que o não atendimento da presente demanda e a prestação de informação falsa, poderá incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do art. 33, XXXIII, § 2º, da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Dr. CLAUDIO CIRURGIÃO
 Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 43/2023

Ao Excelentíssimo Senhor

SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Este Parlamentar que subscreve, com amparo no art. 247 e artigo 248, alínea “F” c/c o art. 196 inciso XIII, todos do Regimento Interno, vem requerer à Vossa Excelência que as seguintes matérias sejam reconhecidas pelo Plenário como urgentes, em razão da relevância da matéria e necessidade de celeridade para a consecução da chancela dos direitos positivados nas normativas, a saber:

Projeto de Lei nº	Matéria anexa	Ementa
Projeto de Lei Complementar nº 9 de 2023	Mensagem Governamental nº 30 de 2023	Altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, regulamenta o ingresso na carreira e dá outras providências”.
Projeto de Lei nº 132 de 2023	Mensagem Governamental nº 31 de 2023	Altera a Lei nº 1.048, de 19 de maio de 2016, que “Institui o auxílio alimentação para os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Nestes termos, pede deferimento e atomada das providências cogentes para atendimento do pleito.

Palácio Antônio Augusto Martins,
 Boa Vista – Roraima, 12 de maio de 2023.

RARISON FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA
 Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 46/2023

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Assunto: Audiência Pública: “O Turismo no Estado de

Roraima: Seus potenciais e dificuldades”

Senhor Presidente,

Ao Cumprimentá-lo, venho por meio deste solicitar o Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, para a realização da Audiência Pública com o tema: “O Turismo no Estado de Roraima: Seus potenciais e dificuldades”, a ser realizada no dia 15 de junho de 2023, às 09:00h no referido Plenário.

Boa Vista - RR, 16 de maio de 2023.

Respeitosamente,

LUCAS SOUZA
 DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 269/ 2023

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- CRIAR O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), estima-se que 2,2 bilhões de pessoas não tenham acesso a serviços de água potável. Isso representa uma em cada três pessoas do mundo. Em todo o globo, 4,2 bilhões de pessoas não têm acesso ao serviço de saneamento. Para as Nações Unidas, a solução requer vontade política para ações e enfrentamento da crise global.

O intuito primário é promover a conservação e o uso racional da água, mas, com a adoção das medidas propostas, também visa prevenir as enchentes e diminuir os gastos com a compra de água das centrais de abastecimento.

Além de ser um projeto de baixíssimo custo e de execução barata, a reutilização da água da chuva pode garantir uma redução de 30 a 50% do consumo. Assim, os custos das contas de água diminuirão significativamente, tornando a construção mais sustentável.

Estima-se que a instalação de um sistema desses em uma construção se pague em pouquíssimo tempo. De acordo com estudos já realizados, o tempo de retorno, *payback*, desse investimento gira em torno de um ano e meio, ou seja, a soma de todo valor economizado nas contas de água ultrapassará o valor do investimento inicial após esse período. Caso o sistema inclua um tratamento completo de água, a economia na conta de água pode chegar a 100%.

Lei Estadual n. 547/2006 e suas alterações, a qual normatiza a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dispõe que:

Art. 2º A Política Estadual dos Recursos Hídricos tem por finalidade:

São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade dos Recursos Hídricos, na medida de suas necessidades e em padrões qualitativos e quantitativos adequados aos respectivos usos;

II - o aproveitamento racional e integrado dos Recursos Hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - o controle do uso dos Recursos Hídricos;

V - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; e

VI - o estímulo à acumulação de água, através de reservatórios artificiais, superficiais ou subterrâneos.

Nesse sentido, no intuito de encontrar um meio de solucionar questões ambientais, climáticas e hídricas, muitos Estados e Municípios brasileiros já aprovaram projetos consolidados de aproveitamento da água da chuva, possuindo uma legislação específica que discipline o assunto. Acreditamos que a existência de leis e projetos Estaduais destinados à criação de Programas de Captação de Água da Chuva configuram a consciência legislativa e o desenvolvimento de políticas ambientais voltadas à gestão dos recursos hídricos.

Nessa perspectiva, as leis de cunho ambiental determinam uma nova postura em relação ao meio ambiente, possibilitando, dessa forma, a implementação de diretrizes, princípios, instrumentos, políticas, programas e mecanismos capazes de subsidiar políticas ambientais na qualidade de vida e do bem-estar humano.

O aproveitamento da água da chuva possui uma lógica simples e de fácil compreensão. Fatos históricos apontam que a água da chuva vem sendo utilizada pelas civilizações há milhares de anos. Hodiernamente, a prática é muito difundida em países desenvolvidos. Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos nobres, em serviços de lavagens e rega de jardins, até para suprir necessidades potáveis.

Desta feita, o Estado não pode se furtar de sua responsabilidade com o meio ambiente, sendo, inclusive, o seu dever. Nesta seara, fazemos menção aos Estados que buscam normatizar a captação e o armazenamento das águas pluviais para a sua reutilização, como o Estado de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Espírito Santo, dentre outros.

Por todo o exposto, restando claro o interesse social na presente propositura, com fulcro na preservação do meio ambiente e no progresso sustentável do Estado de Roraima, submeto a presente indicação com minuta do projeto de lei, visto que se trata da gestão de bens públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. _____ DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, com vistas ao uso racional das águas no Estado de Roraima, promovendo a sustentabilidade e instituindo medidas que induzam à conservação dos recursos hídricos, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema, nos termos da Lei Estadual nº 4.699, de 20 de julho de 2015.

Art. 2º São objetivos do Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água, reduzindo o consumo das águas dos reservatórios;

II – promover a sustentabilidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais;

IV – prevenir as enchentes e contribuir com a diminuição da recorrência desses eventos;

V – diminuição dos gastos da Administração pública com o abastecimento terceirizado de água;

VI – estimular o reuso direto planejado das águas pluviais;

VII – estimular a realização de parcerias e intercâmbios de conhecimento e experiências visando à criação de novas tecnologias para a economia do consumo de água e a minimização dos custos de implantação.

Art. 3º Para o atendimento do presente programa será incluída a instalação de reservatórios, cisternas para captação da água de chuva nos projetos arquitetônicos de edificação, reforma dos prédios da administração pública direta e indireta, com vistas à economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, convoca os Excelentíssimos Parlamentares, com fulcro no art. 23, VI, “b” e art. 119, §1º, II, ambos do Regimento Interno da ALERR, para Sessão Extraordinária — presencial, que ocorrerá no dia 22 de maio de 2023, às 10h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, com o objetivo de deliberar sobre a indicação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, nos termos do Edital nº 006/2023, da Comissão Especial Externa criada pelo Ato da Presidência nº 011/2023.

Palácio Antônio Martins, 18 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 771/2022

CONTRATO Nº 020/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 001/2023.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, VISANDO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA

CNPJ Nº 14.472.899/0001-50

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011/0101/ 33.90.30-07

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2023

VIGÊNCIA: 15/05/2023 ATÉ 31/12/2023

VALOR DO CONTRATO: R\$ 47.189,00 (QUARENTA E SETE MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: DINAELTON DA SILVA GUIMARÃES

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 771/2022

CONTRATO Nº 021/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 001/2023.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, VISANDO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: LACERDA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ Nº 14.472.899/0001-50

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 0101 / 33.90.30-07

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2023

VIGÊNCIA: 15/05/2023 ATÉ 31/12/2023

VALOR DO CONTRATO: R\$ 20.639,60 (VINTE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: CRHISTOFEEER SOARES LACERDA DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 4727/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO, CPF: ***.075.682-** no Cargo Comissionado de COM-VI Assessor(a) Especial das Comissões Permanentes, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4728/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, DAIANA SUZY LIMA AZEVEDO, matrícula: 29967, CPF: *.197.102-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4729/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ADRYANO RYCHARLISSON SOUZA PIMENTEL, CPF: *.174.392-**** no Cargo Comissionado de PDHC-III Diretor(a) de Centro, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4730/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELIZANDRO DINIZ DE AGUIAR, CPF: *.878.442-**** no Cargo Comissionado de COM-IV Chefe de Gabinete de Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4731/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DARLENE DE JESUS SOUZA, CPF: *.066.072-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4732/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DEVID SUIK PERES RIBEIRO, CPF: *.197.362-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4733/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DORIVAN DE SOUZA PIRES, CPF: *.323.342-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4734/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear HELLEN THAYNE PEREIRA OLIVEIRA, CPF: *.099.462-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4735/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear IVAILSON SOARES MAIA, CPF: *.299.432-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4736/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JEAN PIERRE MELO DE OLIVEIRA, CPF: *.290.672-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4737/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LIANA GOMES MENDES, CPF: *.241.102-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4738/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIA LAIANE RODRIGUES SILVA, CPF: *.642.213-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4739/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MAYK ARAUJO DA CONCEICAO, CPF: *.362.192-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4740/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PAULO ROBERTO PONTE DE LIMA, CPF: *.224.232-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4741/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ROSEANE ALVES PEREIRA, CPF: *.824.442-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4742/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SAMUEL ALBERT FERREIRA DA SILVA, CPF: *.869.772-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4743/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear WALLACE SILVA SOUSA, CPF: *.951.392-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4744/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS MOREIRA**, CPF: *****.113.672-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-10 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4745/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR o período 19/05/2023 a 17/06/2023 de usufruto de férias, concedida a servidora **HELENA LEOCADIO DA**

SILVA, CPF: *****.357.162-****, por meio da Resolução nº 4646/2023-SGP de 02.05.2023, publicada no Diário da ALE nº 3922 de 02.05.2023, considerando o pedido de exoneração, formalizado por meio do requerimento nº 928/2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação.
 Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4746/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **CLENILTON CARLOS CORREA DOS PRAZERES**, matrícula: **25822**, CPF: *****.210.982-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2023.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

